OUTUBRO 2014, ANO 6, VOL. 12, SEMESTRAL

DIREITO DAS SOCIEDADES *em Revista*

DOUTRINA

Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei n.º 12.441/2011): Anotações
Erasmo Valladão A. e N. França, Marcelo Vieira von Adamek

Vinculação das sociedades comerciais
Pedro Pais de Vasconcelos

Diálogos com a jurisprudência, IV – Vinculação de sociedades
J. M. Coutinho de Abreu

A redução de capital social «para libertação de excesso»
Rui Pinto Duarte

Societas Unius Personæ (SUP) – Um *Golem* na União Europeia?
Catarina Serra

À procura da simplificação. Notas comparativas entre as recentes alterações da disciplina das SQ portuguesas e SRL italianas
Alessio Bartolacelli

Atuação em concertação entre acionistas – O modelo português de supervisão
Juliano Ferreira

A influência dos credores bancários na administração das sociedades comerciais e a sua responsabilidade
Francisco Pinto da Silva

ALMEDINA

0-Principios n12.indd 1 30/10/14 11:51

RESUMO: **Este texto procura expor as origens das regras portuguesas sobre redução do capital social «para libertação de excesso», discutir algumas dúvidas por elas levantadas e apreciá-las do ponto de vista da política legislativa.**
Palavras-chave: **capital social; redução do capital social.**

ABSTRACT: This text aims at displaying the origins of the Portuguese rules on reduction of companies capital, discussing some of the queries they raise and evaluating them from a policy point of view.
Keywords: companies capital; reduction of capital for distribution to shareholders.

RUI PINTO DUARTE*

A redução de capital social «para libertação de excesso»**

* Advogado

Na literatura jurídica (portuguesa e dos países europeus continentais que mais nos influenciam, mormente da Alemanha), são vulgares as afirmações de que a redução de capital social «para libertação de excesso» ocorre raramente[1]. No entanto, em diferentes momentos da vida, fui confrontado com algumas de tais operações. Creio, por isso, que a figura tem interesse prático. Acresce que a visitação do tema será sempre um exercício útil, nomeadamente por implicar refletir sobre o papel do capital social. Nas páginas que se seguem procuro mostrar como chegámos às regras vigentes, responder a algumas das dúvidas que elas levantam e apresentar sugestões para o seu melhoramento.

** Agradeço aos membros da Redação da DSR, em especial a Paulo de Tarso Domingues, as notas que fizeram a uma versão anterior deste texto. Agradeço a André Figueiredo a discussão que, há anos, fizemos de algumas das questões que aqui retomo.

[1] V., por exemplo, RAÚL VENTURA, *«Adaptação do Direito Português à Segunda Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades», in Documentação e Direito Comparado*, n.º 2, 1980, p. 102, PHILIPPE MERLE, *Droit Commercial Sociétés Commerciales*, 4.ª ed., Dalloz, 1994, pp. 546 e 547, FRIEDRICH KÜBLER, *Derecho de Sociedades*, Fundación Cultural del Notariado, 2001 (trad. da 5.ª ed., do original alemão, de 1998), p. 371, THOMAS RAISER e RÜDIGER VEIL, *Recht der Kapitalgesellschaften – Recht der Kapitalgesellschaften*, 4.ª ed., Vahlen, 2006, p. 333, KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 4.ª ed., Carl Heymanns, 2002, p. 906, *Münchener Handbuch des Gesellschaftsrechts* (*herausgegeben von* MICHAEL HOFFMANN-BECKING), vol. 4, *Aktiengesellschaft* (anotação de GERD KRIEGER), C. H. Beck, 1999, pp. 812 e 829 (*a contrario*).

DSR, ano 6, vol. 12 (2014): 107-126

3-Rui Pinto Duarte.indd 107 29/10/14 17:42

1. A evolução até ao CSC

1.1. Evolução legislativa

Na lei sobre sociedades anónimas de 22 de junho de 1867 havia apenas uma referência à redução de capital[2], em que o último vocábulo era, provavelmente, usado apenas no sentido de «capital próprio». Ainda que de outro modo se devesse entender a referência, nunca se poderia dizer que o legislador tinha tido em vista a redução de capital social «para libertação de excesso».

Terá sido, pois, o Código Comercial de 1888 que (talvez sob influência do código de comércio italiano de 1882, mais precisamente dos seus artigos 100 a 102), primeiro regulou a redução de capital social, no seu art. 116, que, em síntese, estabelecia que todas as modificações de estatutos (com referência expressa à redução de capital) tinham de se efetuar pela forma prescrita para a constituição do tipo de sociedade em causa e que a fusão, a prorrogação e a redução de capital social só podiam ser objeto de formalização depois de serem registadas provisoriamente, publicadas e de não ter havido oposição às mesmas ou de a oposição ter sido julgada improcedente. O controlo judicial da redução do capital social dependia, assim, de iniciativa dos interessados, cujo círculo não era, porém, definido[3].

Tal regulação foi completada pelo Código do Processo Comercial de 1895 que, no seu art. 103, estabeleceu a tramitação da oposição à redução do capital social, definindo, além do mais, que os titulares do direito em causa eram os sócios e os credores.

A regulação do Código do Processo Comercial de 1895 manteve-se no art. 103 da versão do mesmo código de 1896, com o acrescentamento de um parágrafo a estabelecer que «A redução de capital não poderá efetuar-

[2] No seu art. 42, que tinha o seguinte teor: «Logo que as perdas da sociedade montem a metade do capital social, os administradores são obrigados a convocar uma assembleia geral de todos os acionistas, para deliberar sobre a conveniência da continuação da sociedade *com o capital assim reduzido* ou com o capital aumentado por novas subscrições. § único – Se a perda for de três quartos do capital, para que a dissolução tenha lugar é suficiente que a deliberação da assembleia geral seja tomada pela quarta parte dos votos nela apresentados.» (itálico meu).

[3] Embora o projeto de Veiga Beirão afirmasse «Fixaram-se regras especiaes para a dissolução, fusão, prorrogação, reducção do capital social, acautelando-se, muito particularmente, os direitos dos credores e interessados nos últimos tres casos, permittindo-lhes a opposição a esses actos» (*Codigo Commercial Projecto Apresentado à Camara dos Senhores Deputados em Sessão de 17 de Maio de 1887*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1887, pp. 28 e 29).

Livro Revista DSR n12.indb 108 29/10/14 17:36

-se, salvo acordo expresso de todos os credores, sem que pelo balanço da sociedade se mostre que o capital efetivo restante excede em dois terços a importância das dívidas e obrigações da sociedade»[4] (além de um outro parágrafo sobre a execução do anterior e de pequenas alterações de redação, no corpo do artigo e nos demais parágrafos). Embora a doutrina da época não seja clara, creio que tal acrescentamento não passou a fazer subordinar todas as reduções de capital ao nele previsto, mas apenas a fazer depender de uma de tais condições as decisões judiciais desfavoráveis às oposições.

Nas regras que estabeleceu sobre a alteração de pacto social, a lei das sociedades por quotas de 11 de abril de 1901, no seu art. 41, abrangeu expressamente a redução do capital social. Tais regras respeitavam ao modo e ao prazo de convocação das assembleias gerais, à forma das respetivas atas e ao direito dos discordantes da prorrogação, fusão, aumento, reintegração ou redução da capital social se apartarem da sociedade. Outra (§ 4.º) mandava observar o parágrafo único do art. 116 do Código Comercial e o art. 103 do Código de Processo Comercial, parecendo, no entanto, a remissão referir-se apenas aos casos de redução de capital para reembolso de sócios dissidentes. Em sentido contrário, uma outra norma (o § 5.º) estabelecia que «o direito do reembolso não tira ao sócio, que tenha declarado a intenção de se apartar da sociedade, no caso em que se torne efetiva a deliberação da assembleia, o direito de se opor judicialmente e nos termos gerais, a qualquer forma de redução do capital».

O Código de Processo Comercial de 1905 manteve o que vinha do código de 1896, tendo aquilo que antes constava do art. 103 passado a constar do art. 112.

O Código de Processo Civil de 1939 alterou profundamente a regulação substantiva da matéria, pois veio fazer depender de decisão judicial qualquer publicação da deliberação de redução de capital social – abrindo-se os direitos de oposição, de sócios e de credores, apenas com essa publicação.

O Código de Processo Civil de 1961 manteve o essencial da regulação do Código de 1939, o mesmo se passando na sua versão de 1967.

Podemos, pois, dizer que desde que a lei portuguesa começou a regular a figura e até ao CSC a alteração mais significativa no regime da mesma foi a resultante do CPC de 1939[5].

[4] § 5.º do art. 112.

[5] Curiosamente no anteprojeto da parte relevante do CPC de 1967, Henrique Dias Freire notava que «A exigência de mostrar "que o capital efectivo restante excede em dois terços a importância do passivo da sociedade" não está estabelecida na lei substantiva comercial

Livro Revista DSR n12.indb 109 29/10/14 17:36

1.2. A doutrina

Entre as abordagens marcantes dos autores mais antigos estarão as do Visconde de Carnaxide[6], de Luiz da Cunha Gonçalves e (em data menos antiga) de A. Sebastião Gonçalves (sendo de notar que este Autor não era jurista) – todas elas ainda hoje merecedoras de atenção[7].

Do Visconde de Carnaxide vale a pena citar (não apenas pelo seu significado mas também *como forma de homenagear o centenário da obra que ocorreu silenciosamente o ano passado*) o seguinte longo trecho:

> «Quanto á diminuição do capital por tres maneiras se póde ella realisar: I.ª pela retirada de uma parte do fundo social existente para reembolso dos accionistas; 2.ª pela renuncia da sociedade ao recebimento de prestações em divida pela subscripção de acções; e 3.ª pela perda ou depreciação de valores do activo.
>
> É frequente até em autores de acurada dicção, dar-se a denominação comum de *redução de capital* ao resultado produzido por qualquer dos tres factos, quando com respeito ao terceiro, até para importantes effeitos práticos, é necessário reconhecer-lhe a impropriedade.
>
> Pelos dois primeiros meios, ou seja por se devolverem aos accionistas valores provindos das suas entradas, ou por deixar de se lhes exigir o complemento

onde teria o seu melhor assento», mas não referia que a própria necessidade de decisão judicial não constava da lei substantiva (*Exercícios de Direitos Sociais. Do Tribunal Arbitral*, separata do BMJ 138, julho 1964, p. 14).

[6] Creio que a referência a este Autor recomenda uma brevíssima nota biográfica. O seu nome de batismo foi António Baptista de Sousa. Nasceu em 1847 e faleceu em 1935. Recebeu o título com que passou a assinar as suas obras em 1898. Entre os seus escritos – jurídicos e não só –, merecem destaque o que citarei e o *Tratado da Propriedade Literária e Artística* (Porto, Renascença Portuguesa, 1918). Foi diretor da revista *O Direito*, entre 1914 e a data da sua morte.

[7] Nessa literatura mais antiga, várias outras abordagens houve, nomeadamente as de José Tavares e de Santos Lourenço. O primeiro referiu-se à matéria na segunda das dissertações que reuniu no livro *Das Sociedades Commerciaes Tractado Theorico e Pratico*, Coimbra, França Amado – Editor, 1899 e 1903, vol. II, pp. 180 e ss., e, posteriormente, no seu livro *Sociedades e Empresas Comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1924 (pp. 490 e 491), que incorporou aquelas dissertações e as fundiu com partes da sua outra dissertação intitulada *Das Emprezas no Direito Comercial (Estudo sobre o Artigo 230.º do Codigo Commercial Portuguez)* – Coimbra, Typografhia França Amado, 1898. As referências de José Tavares são sobretudo dirigidas a questões processuais comuns à oposição à fusão, à prorrogação e à redução de capital social e, por isso, hoje pouco interessantes. Santos Lourenço tratou o tema numa das suas notas ao art. 41 da lei das sociedades por quotas de 11 de abril de 1901 [*Das Sociedades por Cotas*, s/d (1926?), vol. II, pp. 127 ss.], centrando-se no direito ao reembolso que a mesma assegurava aos sócios discordantes.

Livro Revista DSR n12.indb 110 29/10/14 17:36

d'ellas, como se haviam obrigado a fazer, o capital declarado no titulo constitutivo, e cuja intangibilidade em favor dos credores é principio basillar em sociedades de responsabilidade limitada, é effectivamente reduzido.

As prestações em divida valores sociaes são como creditos da sociedade, que a mesma lei considera caução das operações realisadas (cod. com., 162.º § 1.º).

Constando o activo ou capital da sociedade de todos os seus haveres, em que se incluem como bens mobiliarios os seus direitos ao recebimento das prestações devidas, a assemblêa geral extraordinária, que autorizasse qualquer d'aquelles dois meios, reduziria verdadeiramente o capital e por facto seu proprio, se isso lhe fosse permitido, em detrimento dos credores.

Por isso a lei (art. 116.º § único do cod. com.) não deixa levar a efeito a redução senão com consentimento dos credores ou por falta de procedencia da sua oposição, se do balanço se mostrar, que o capital efectivo restante excede em dois terços a importancia das dividas e obrigações da sociedade (cod. do proc. com., art 112.º § 5.º)

Mas o terceiro dos indicados meios consiste apenas, depois de perdas sofridas ou de depreciações de valores, na declaração honesta de ter diminuido o capital. Tudo que a sociedade tinha, e que não desapareceu por acto que lhe seja imputavel, quanto ella conserva, nada reduzindo por facto seu do capital que possuia para pagamento das suas dividas.

Rectificando as estimações do inventario reduz estas, conservando as cousas, ao seu justo valor.

Nenhuma offensa d'aqui provém para os interesses dos credores, e antes ficam lealmente advertidos da diminuição da solvência da sociedade.»[8]

De Luiz da Cunha Gonçalves as palavras mais relevantes serão as seguintes:

«O valor nominal e o número de acções emitidas pode ser alterado tambem quando a sociedade delibere a reducção do capital. Esta reducção pode mostrar-se útil e até necessaria, seja em consequencia de perdas, seja quando a prosperidade da sociedade é muito inferior á esperada. A reducção do capital é também praticada quando a sociedade necessita de dinheiro e os accionistas não querem pagar o resto do valor nominal das suas acções. Reduz-se o capital ao valor das entradas já efectuadas e faz-se nova emissão de acções ordinarias, cuja colocação se confia a um sindicato financeiro, a fim de se atrair ou engodar novos accionistas.

[8] *Sociedades Anonymas Estudo Theorico e Pratico de Direito Interno e Comparado*, Coimbra, F. França Amado Editor, 1913, pp. 216 e 217.

Livro Revista DSR n12.indb 111 29/10/14 17:36

Os processos principaes da reducção do capital nominal ao real são: *a)* a reducção do valor nominal de cada acção; *b)* a reducção proporcional do número das acções. Qualquer dêstes procéssos não prejudica á repartição dos dividendos, porque os lucros continuarão a ser pagos na mesma proporção.

A reducção do valor nominal é empregada em ambos os casos acima apontados. Se ela é motivada pelas perdas sociaes, reduz-se o valor nominal ao real; se é devida á pouca prosperidade dos negócios, ou se restitue ao accionista o que êste pagou a mais, ou fica êle liberto de pagar as faturas chamadas.»[9]

De A. Sebastião Gonçalves seleciono as seguintes passagens:

«Pode suceder que o capital disponível não justifique tão grande desembolso por parte dos accionistas, sendo ele exagerado para as aplicações a que a empresa se dedica; há, pois, que harmonizá-lo com essas aplicações, reduzindo-o.

(...)

Da redução do capital podem resultar feridos os interesses dos credores da sociedade se se trata da diminuição efectiva dos valores activos, pelo que devem os credores ser chamados para impugnar, querendo, essa redução do capital; daí as formalidades que devem rodear o acto de redução de capital. Daí a disposição do art. 116.º do Cod. Com. que obriga a escritura pública, só podendo lavrar-se o título depois de a redução do capital ser registada provisòriamente e publicada a respectiva deliberação, e de não ter havido oposição ou ter esta sido julgada improcedente.

(...)

Quatro razões podem levar à redução do capital:

1) Excesso de capital disponível com ar permanente;

2) Renúncia da sociedade ao recebimento das prestações de capital subscrito, o que pode ser um motivo originado pelo anterior;

3) Depreciação dos valores activos existentes ou desaparecimento de parte do património da sociedade;

4) Equiparação das condições actuais das acções existentes e das acções a emitir.

E os modos de efectuar a redução do capital nominal são dois:

1) Redução do número de acções;

2) Redução do valor nominal das acções.»[10]

[9] *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, 1914, p. 404.

[10] *O Capital das Sociedades Anónimas, Posição dos Accionistas do Ponto de Vista Económico*, 2.ª ed., Lisboa, 1954, pp. 239 e 240 (a 1.ª edição datou de 1953, tendo havido 3.ª edição de 1961).

Livro Revista DSR n12.indb 112 29/10/14 17:36

Na literatura mais próxima do CSC, destaco A. Ferrer Correia e J. Pinto Furtado, nomeadamente por enfatizarem que a deliberação de redução de capital não se podia tornar efetiva sem o prévio recurso a tribunal[11], e Raúl Ventura que, no já citado estudo *Adaptação do Direito Português à Segunda Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades*, expôs com clareza e pormenor o regime então vigente, referindo, além do mais, a necessidade da intervenção do tribunal em todos os casos de redução, e sublinhando não haver «distinção alguma conforme a finalidade da redução»[12]. Recordo ainda Assis Tavares (Autor não jurista), que também procedeu a uma exposição do regime vigente à época, ainda que sem dar lugar central à distinção entre a redução «para libertação de excesso» e a redução para cobertura de prejuízos[13].

2. A Segunda Diretiva

Quando Raúl Ventura foi encarregado de preparar o anteprojeto do CSC já vigorava a segunda diretiva comunitária de coordenação em matéria de sociedades (Diretiva 77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976), «tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da *sociedade anónima*, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade» (itálico meu).

As principais regras dessa diretiva eram (como continuam a ser atualmente na chamada nova segunda diretiva[14]), no que toca à redução de capital, as seguintes:

- As deliberações sobre a matéria deviam ser tomadas «por uma maioria não inferior a dois terços dos votos correspondentes quer aos títulos representados, quer ao capital subscrito representado», podendo todavia os Estados-Membros estabelecer a suficiência de maioria sim-

[11] V., do primeiro, *Lições de Direito Comercial*, vol. II, *Sociedades Comerciais, Doutrina Geral*, Universidade de Coimbra, 1968 (policopiado), p. 233, e, do segundo, *Código Comercial Anotado*, vol. II, *Das Sociedades em Especial*, tomo I, Almedina, 1979, p. 189.

[12] Cit., p. 96.

[13] *As Sociedades Anónimas*, 2.ª ed., 1972, vol. I, pp. 126 e ss. (na 1.ª ed., de 1969, pp. 101 e ss.).

[14] A Diretiva 2012/30/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

Livro Revista DSR n12.indb 113 29/10/14 17:36

ples dos votos quando estivesse representado, pelo menos, metade do capital subscrito (art. 40, a que corresponde o art. 44 da nova segunda diretiva);
- As deliberações em causa deviam ser objeto de publicidade (art. 30, a que corresponde o art. 34 da nova segunda diretiva);
- Os titulares de créditos constituídos antes da publicação das deliberações, mas ainda não vencidos nesse momento, tinham, pelo menos, o direito de obter uma garantia para os mesmos, salvo se já dispusessem de garantias adequadas ou se, tendo em conta o património da sociedade, nenhumas garantias se mostrassem necessárias (art. 32, n.º 1, a que corresponde o art. 36, n.º 1, primeira parte, da nova segunda diretiva[15]);
- Nenhum pagamento podia ser feito aos acionistas enquanto os credores não tivessem «obtido satisfação» ou um tribunal não tivesse decidido que o seu pedido não procedia (art. 32, n.º 2, a que corresponde o art. 36, n.º 2, da nova segunda diretiva);
- Os Estados-Membros podiam não aplicar as últimas duas regras às reduções de capital destinadas a compensar perdas sofridas ou a incorporar valores numa reserva, desde que, no segundo caso, o montante dessa reserva não ultrapassasse 10% do novo capital social (art. 33, n.º 1, a que corresponde o art. 37, n.º 1, da nova segunda diretiva)[16];

15 A Diretiva 2006/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de setembro de 2006 introduziu uma segunda parte no art. 32, n.º 1, da segunda diretiva com o seguinte teor: «Os Estados-Membros estabelecem as condições do exercício do direito disposto no primeiro parágrafo. De qualquer modo, os Estados-Membros devem assegurar que os credores podem requerer junto da autoridade administrativa ou judicial competente a obtenção de garantias adequadas, desde que possam provar, de maneira credível, que a redução do capital subscrito compromete a satisfação dos seus créditos e que a sociedade não lhes forneceu garantias adequadas». Essa alteração surge na segunda parte do art. 36, n.º 1, da nova segunda diretiva.

16 A diretiva seguia (e segue) o essencial da orientação da lei alemã das sociedades por ações, que, na primeira das subsecções que dedica à redução de capital (intitulada «redução ordinária»), estatui (no § 225) que os credores (comuns) cujos créditos sejam anteriores à publicitação do registo da deliberação e que não possam exigir a satisfação dos seus créditos têm o direito de (no prazo de 6 meses a contar da publicitação) requerer a constituição de uma garantia, mas que, na segunda das subsecções (intitulada «redução simplificada») que dedica à matéria, na qual regula as reduções que tenham por fim compensar perdas ou atribuir valores a reservas, manda (no § 229) aplicar a estas várias das disposições constantes da primeira subsecção sem referir a que consagra o direito dos credores a requerer a constituição de uma garantia (isto é, § 225).

Livro Revista DSR n12.indb 114 29/10/14 17:36

- A utilização da reserva referida no parágrafo anterior era fortemente restringida (art. 33, n.º 1, a que corresponde o art. 37, n.º 1, da nova segunda diretiva)[17];
- A redução de capital não podia acarretar infração ao montante mínimo do capital social fixado em cada Estado-membro para o tipo societário em causa, podendo, no entanto, os Estados-Membros autorizar uma redução abaixo de tal mínimo no caso de preverem igualmente que a redução só produziria efeitos quando o capital social fosse aumentado para um montante igual ou superior ao mesmo mínimo (art. 34, a que corresponde o art. 38 da nova segunda diretiva).

A segunda diretiva não previa, pois (como continua a não prever), o controlo prévio necessário, por uma entidade pública (judicial ou administrativa) da redução de capital «para libertação de excesso», fazendo depender a proteção dos credores de iniciativa sua consistente no pedido de garantias para os seus créditos, eventualmente originadora de processo judicial destinado a decidir sobre a procedência desse pedido. Não parecia (como não parece), porém, vedar aos Estados-Membros a instituição de regras mais protetoras dos credores[18].

3. A preparação do CSC

Foi, pois, tendo em conta esse enquadramento eurocomunitário que Raúl Ventura elaborou o seu anteprojeto, consubstanciado no estudo atrás citado.

Após examinar minuciosamente as regras comunitárias e de trazer à discussão os regimes de vários dos Estados-Membros, Raúl Ventura propôs um conjunto extenso de regras, que abrangiam também os aspetos processuais. De tais regras há a sublinhar em primeiro lugar, para os propósitos deste texto, a que, em geral, submetia a «escritura de redução de capital» a autorização judicial e a que excecionava da necessidade dessa autorização a redução «causada unicamente por perdas sofridas pela sociedade»[19]. Para justificar esta, escreveu Raúl Ventura: «Não vejo motivo para que o

[17] Adiante, no n.º 6, referir-me-ei a essas restrições.

[18] Como resulta das palavras «pelo menos» que antecedem as palavras «o direito de obter uma garantia», constantes do n.º 1 do art. 32 da versão original da diretiva e do n.º 1 do art. 36 da sua versão atual.

[19] *Adaptação do Direito Português à Segunda Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades*, cit., pp. 148 e ss.

Livro Revista DSR n12.indb 115 29/10/14 17:36

legislador português não siga o exemplo das principais legislações europeias e não dispense ou alivie a protecção dos credores sociais nesse caso. Não só julgo dispensável a fase judicial obrigatória (sem prejuízo de os credores poderem impugnar, em termos simplificados, a deliberação se ela não corresponder à finalidade declarada ou de qualquer modo contrariar esta), o que corresponde a uma efectiva diferença de processo, maior do que no sistema alemão, nem a protecção dos credores pode consistir na obtenção de garantias, pois a operação, em si, não altera a consistência do património da sociedade»[20].

Certamente por prever a necessidade de autorização judicial para a redução de capital destinada à «libertação de excesso», Raúl Ventura não propôs a aplicação a esse caso das regras da segunda diretiva (que autorizava os Estados-Membros a não aplicar «às reduções de capital destinadas a compensar perdas sofridas ou a incorporar valores numa reserva») sobre o direito dos titulares de créditos constituídos antes da publicação das deliberações, mas ainda não vencidos nesse momento, obterem uma garantia para os mesmos e sobre a proibição de serem feitos pagamentos aos acionistas antes de os credores terem «obtido satisfação» ou um tribunal ter decidido que o seu pedido não procedia. No entanto, a meu ver algo estranhamente, Raúl Ventura (conhecedor profundo quer da segunda diretiva, quer da sua inspiração alemã) previu[21] que, no caso de redução para cobertura de perdas (e só neste, pois na redução para «libertação de excesso» a proteção dos credores era assegurada pela autorização judicial), os credores pudessem requerer a proibição ou a limitação da distribuição de reservas disponíveis ou de lucros de exercício, «a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido» – o que, como veremos de seguida, foi acolhido na versão primitiva do CSC (alínea c) do n.º 4 do texto primitivo do art. 95), acrescido da regra segundo a qual, antes de decorrido o prazo para tal requerimento, a sociedade não podia efetuar as distribuições, valendo a proibição a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor (alínea d) do n.º 4 do texto primitivo do art. 95)[22].

[20] *Adaptação do Direito Português à Segunda Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades*, cit., p. 114.

[21] *Adaptação do Direito Português à Segunda Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades*, cit., p. 148.

[22] Como veremos no número seguinte, na atual versão do CSC, tais regras aplicam-se a todos os casos de redução (art. 96, n.ºs 1 e 3).

Livro Revista DSR n12.indb 116 29/10/14 17:36

De notar é também que as propostas de Raúl Ventura visavam apenas as sociedades anónimas e em comandita por ações (no tocante a estas, quando tal não fosse contrário às suas especialidades)[23].

4. A solução inicial do CSC

No seu texto inicial, o CSC seguiu, no essencial, as propostas de Raúl Ventura, alargando-as a todos os tipos societários. Estabelecia o art. 95:

> «1. A redução do capital não pode ser consignada em escritura pública nem inscrita no registo comercial sem que primeiro a sociedade obtenha autorização judicial, nos termos do Código de Processo Civil.
>
> 2. A autorização judicial não deve ser concedida se a situação líquida da sociedade não ficar excedendo o novo capital em, pelo menos, 20%.
>
> 3. A autorização judicial é, porém, dispensada se a redução for apenas destinada à cobertura de perdas.
>
> 4. No caso do número anterior:
>
> a) A deliberação de redução deve ser registada e publicada;
>
> b) Os sócios não ficam exonerados das suas obrigações de liberação do capital;
>
> c) Pode qualquer credor social, até 30 dias depois de publicada a deliberação de redução, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido;
>
> d) Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais pela alínea anterior, não pode a sociedade efetuar as distribuições nela mencionadas; a mesma proibição vale a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor.».

O texto inicial do CSC foi objeto de várias análises doutrinárias, várias delas muito profundas (embora parte das mesmas, no tocante ao tema que tenho em vista, tenha perdido atualidade, no plano do direito positivo, por força das alterações legislativas que vieram a ocorrer)[24].

[23] *Adaptação do Direito Português à Segunda Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades*, cit., pp. 9 e 135.

[24] Entre elas, refiram-se, sem pretensão de exaustão e sem ter em conta os manuais e os códigos anotados ou comentados, RAÚL VENTURA, *Alterações do Contrato de Sociedade* (obra integrada no *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*), Livraria Almedina, 1986, pp.

Livro Revista DSR n12.indb 117 29/10/14 17:36

5. A solução vigente

A solução inicial do CSC manteve-se quase intocada até 2007. Na verdade, antes desse ano, a única alteração feita ao regime de redução do capital tinha sido a relativa à eliminação da necessidade de escritura pública, resultante de modificações introduzidas nos arts. 85, n.ºs 3 e 4, e 95, n.º 1, pelo Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de março.

Em 2007, pelo Dec.-Lei 8/2007, de 17 de janeiro, foi introduzida a solução que atualmente vigora[25], que pode ser assim enunciada:

- A eficácia da redução de capital, incluindo a destinada a «libertação de excesso», não depende de autorização judicial;
- A situação líquida resultante da redução de capital destinada a «libertação de excesso» tem de ficar a exceder o novo capital social em, pelo menos, 20% (art. 95, n.º 1)[26];

297 e ss., Fernando Cardoso, *Redução do Capital Social das Sociedades Anónimas*, Livraria Portugalmundo Editora, 1989, M. Nogueira Serens, *Notas sobre a Sociedade Anónima*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995 (n.º 14 da colecção *Studia Iuridica* do BFDUC), pp. 108 e ss. [antes *in Direito das Empresas* (coord. Diogo Leite de Campos), Instituto Nacional de Administração, 1990, pp. 463 e ss.], Paulo de Tarso Domingues, *Do Capital Social*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2004 (1.ª ed. 1998), n.º 33 da colecção *Studia Iuridica* do BFDUC, p. 134, e Paulo Olavo Cunha, «*A Redução do Capital das Sociedades Anónimas*», *in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, vol. IV, Almedina, 2003, pp. 659 e ss.

[25] O Dec.-Lei 8/2007 também alterou o art. 1487 do CPC em vigor à época, adaptando-o à solução introduzida no CSC. A redação então dada a esse preceito transitou para o art. 1058 do atual CPC.

[26] Regra esta que, à primeira leitura, pode parecer abranger também a redução de capital para cobertura de prejuízos, mas que os exemplos numéricos e a história do artigo mostram dirigir-se apenas à libertação de excesso (neste sentido, v. Paulo Olavo Cunha, «O Novo Regime da Redução do Capital Social e o Artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais», *in Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles 90 Anos*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 1060 e 1061, e Paulo de Tarso Domingues, «*O Novo Regime da Redução do Capital Social*», *in Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2008, p. 1335, e *Variações sobre o Capital Social*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 365, 540 e 544, e na anotação ao art. 95 do *Código das Sociedades em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), vol. II, Almedina, 2011, pp. 142 e ss. Em sentido contrário, v., porém, Francisco Mendes Correia, *in* António Menezes Cordeiro (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 314 (anotação ao art.95), José Engrácia Antunes, «A Redução de Capital por Extinção de Ações Próprias», *in Direito das Sociedades em Revista*, ano 3, vol. 6, outubro 2011, pp. 65, 66, 79 e 80, e Joana Torres Ereio, «*A Redução do Capital Social – Dúvidas sobre o Regime Legal Aplicável (em Especial a Redução de Capital para Amortização de Participações Sociais)*», *in Actualidad Jurídica*, Uría Menéndez, n.º 34, ano 2013, pp. 75 e ss.

Livro Revista DSR n12.indb 118 29/10/14 17:36

- A deliberação de redução de capital é objeto de registo e o registo de publicação, sendo esta «em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do Ministro da Justiça, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica»[27] (arts. 2.°, n.° 1, alínea r), 15, n.° 1, e 70 do Código do Registo Comercial);
- No prazo de um mês a contar da publicação, qualquer credor pode «requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos» (art. 96, n.° 1);
- «A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido» (art. 96, n.° 2);
- Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais antes referido, a sociedade não pode efetuar distribuições de bens em execução da redução, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor (art. 96, n.° 3).

Vale a pena lembrar o que foi escrito no preâmbulo do Dec.-Lei 8/2007, de 17 de janeiro, para justificar a solução vigente:

> «Assim, em primeiro lugar, permite-se a eliminação da intervenção judicial obrigatória para a redução do capital social das sociedades comerciais. Com efeito, e apesar da redução do capital social já ter sido simplificada através da eliminação da celebração de *escritura pública no cartório notarial*[28], permanece a obrigatoriedade de intervenção do tribunal para que tal pretensão se possa consumar quando essa redução não se destine à cobertura de perdas, o que torna o processo desnecessariamente moroso e complexo, sem justificação, pois em princípio não existe litígio subjacente a tal ato. Naturalmente que se salvaguarda a possibilidade de oposição judicial sempre que tal litígio exista.»

A solução que vigora desde 2007, foi também objeto de várias análises doutrinárias, algumas, a justo título, muito críticas[29]. Vale a pena

[27] Sítio esse que é o www.mj.gov.pt/publicacoes, regulado pela Portaria 590-A/2005, de 14 de julho, alterada pela Portaria 621/2008, de 18 de julho.

[28] As palavras que marquei a itálico indiciam que o preâmbulo não é da autoria material de um jurista, bem como que não foi revisto, pelo menos atentamente, por jurista.

[29] Entre elas, refiram-se, mais uma vez sem pretensão de exaustão e sem ter em conta os manuais, Paulo Olavo Cunha, «*O Novo Regime da Redução do Capital Social e o Artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais*», cit., pp. 1023 e ss., em especial pp. 1032 e 1033, Paulo de

Livro Revista DSR n12.indb 119 29/10/14 17:36

notar que a introdução da possibilidade de a redução «para libertação de excesso» ocorrer sem intervenção judicial representou o retorno ao regime do Código de 1888.

6. Considerações sobre o alcance da figura

A redução «para libertação de excesso» que tenho em vista é apenas a que tem por fim imediato a distribuição de valores aos sócios. Deixo de fora das minhas considerações a redução que visa «incorporar valores numa reserva» (na terminologia da segunda diretiva), que, a meu ver, nos quadros do direito português, cabe na terceira das espécies de redução referidas no art. 94, n.º 1, alínea a), do CSC: a destinada «a finalidade especial»[30]. Friso, no entanto, que, na medida em que a reserva a cuja constituição uma tal redução se destine seja distribuível, a generalidade das considerações que farei é extensível a tal tipo de redução[31].

Caraterizo a redução do capital social para «libertação de excesso» como:

- Uma operação inversa da subscrição e realização de capital social;
- Uma operação análoga a uma liquidação parcial[32].

TARSO DOMINGUES, *O Novo Regime da Redução do Capital Social*, cit., pp. 1325 e ss., e *Variações sobre o Capital Social*, Coimbra, Almedina, 2009, em especial pp. 539 e ss., JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, «*A Redução de Capital por Extinção de Ações Próprias*», *in Direito das Sociedades em Revista*, cit, pp. 49 e ss., e «*Da Redução do Capital Social*», *in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, e JOANA TORRES EREIO, «*A Redução do Capital Social – Dúvidas sobre o Regime Legal Aplicável (em Especial a Redução de Capital para Amortização de Participações Sociais)*», cit., pp. 71 e ss.

30 Para a análise da «alteração do capital por redução do excedente com passagem a reservas», mas sem qualificar a mesmo, v. MARIA ADELAIDE ALVES DIAS RAMALHO CROCA, «*Capital, Contas e a Protecção de Terceiros*», *in* Fiscalidade, n.º 5, janeiro 2001, pp. 77e 78.

31 Por outro lado, explicito que a redução que visa «incorporar valores numa reserva» pode ter um âmbito diverso da que o n.º 1 do art. 37 da nova segunda diretiva (correspondente ao n.º 1 do art. 33 da sua_ versão primitiva) autoriza que os Estados-Membros excetuem do regime do art. 36, a par da redução destinada à cobertura de prejuízos. Como consta do preceito em causa, a redução aí referida não pode ultrapassar 10% do capital social, não pode ser distribuída, salvo no caso de (outra) redução do capital, e só pode ser utilizada para compensar perdas sofridas ou para aumentar o capital por incorporação de reservas. Nada, porém, impede, que os Estados-Membros autorizem reduções para constituição de reservas de maior dimensão relativa. O que os Estados-Membros não podem é isentar essas reduções do regime do art. 36.

32 No quadro do direito francês, escrevem PAUL LE CANNU e BRUNO CORDERO: «La réduction du capital peut être décidée soit à cause des pertes d'actifs (réduction-assainissement), soit parce que le capital est jugé trop élevé (réduction-distribution). Dans ce dernier cas,

Livro Revista DSR n12.indb 120 29/10/14 17:36

No que toca ao primeiro aspeto, faço notar que, enquanto, pela subscrição de participações sociais, os subscritores se obrigam a realizar as mesmas (em dinheiro ou em espécie consoante o que conste do ato constitutivo da sociedade ou da deliberação de aumento de capital social – arts. 9.º, n.º 1, alíneas g) e h), 25, n.º 1, e 28 do CSC), pela redução de capital para libertação de excesso de capital, os sócios (sob o controle dos credores) retiram da sociedade valores considerados «excessivos», – o que, em termos económicos, equivale a uma restituição (parcial) do investimento resultante dos atos de subscrição e realização (ou do ato de aquisição, imediata ou mediata, àquele que praticou os atos de subscrição e realização).

No que toca ao segundo aspeto, chamo a atenção para a analogia da redução de capital social para libertação de excesso de capital com a liquidação resultante da dissolução voluntária. Nesta última, pago o passivo, o ativo restante é distribuído aos sócios, a título de reembolso dos valores nominais das participações, independentemente dos valores de realização (salvo cláusula em contrário) e, havendo saldo, a título de lucros (finais) – art. 156 de CSC.

Na medida em que permite aos sócios reaverem parte dos valores por eles investidos, a redução de capital para libertação de excesso é, pelo menos do ponto de vista económico, algo de semelhante a uma antecipação parcial da liquidação[33].

la société est amenée à rembourser aux actionnaires, avant la liquidation de la société, une partie de sa dette en capital; ce remboursement, qui peut être acquitté en monnaie ou en éléments d'actifs, n'aurait pas, selon la jurisprudence, la nature d'un partage, ce qui est contesté par une partie de la doctrine. Certains auteurs préfèrent dire que seul le retrait (individuel) d'un associé a une nature autre que le partage, mais que l'attribution d'actifs à tous les associés dans le cadre d'une réduction de capital revêt bien la nature d'un partage partiel. Cette opinion est toutefois discutable, en raison de la nature et du régime du partage» (*Droit des Sociétés*, 3.ª ed., Montchrestien, 2010, p. 799). Para a assimilação da redução de capital «para libertação de excesso» a uma liquidação parcial no âmbito do direito alemão, v. o *Münchener Kommentar Aktiengesetz* (*herausgegeben von* Bruno Kropff e Johannes Semler), vol. 7, §§ 222-277 (anotação de Jürgen Oechsler), 2.ª ed., C. H. Beck e Vahlen, 2001, pp. 3 e 5.

[33] Sobre isto, escreveu, com divergência mais aparente do que real, Raúl Ventura: «Relativamente a um dos casos de redução do capital adiante visto mais em pormenor – redução do capital para restituição de parte dele aos sócios – lê-se nalguns livros que se trata de uma *liquidação parcial* da sociedade. O ponto de semelhança reside na recepção pelos sócios de certos bens que receberiam se nesse momento a sociedade fosse liquidada. Nada mais é semelhante – nem a situação da sociedade, que continua a sua vida ativa – nem os processos de redução e de liquidação. Aquela qualificação não tem, pois, nenhum interesse prático e pode induzir em erro.» [*Alterações do Contrato de Sociedade* (obra integrada no *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*), Livraria Almedina, 1986, pp. 299 e 300].

Livro Revista DSR n12.indb 121 29/10/14 17:36

O mesmo é dizer que a redução de capital para libertação de excesso diminui a garantia dos credores na exata medida do valor dos bens distribuídos aos sócios.

Ora, se a limitação da responsabilidade dos sócios é a base sobre a qual o capitalismo atingiu a sua forma atual, a proteção dos direitos de crédito é *conditio sine qua non* da existência do mercado. O regime da redução de capital para libertação de excesso tem, pois, de ser orientado por essa proteção.

É sob essa diretriz que vou abordar alguns dos problemas de interpretação que a as regras em vigor levantam, bem como que farei um breve comentário final à sua bondade.

7. Problemas de interpretação das regras vigentes

Não crendo útil expor todo regime da figura que examino, nomeadamente na parte em que o mesmo é comum à redução de capital com outros fins, vou dedicar a minha atenção a três dos seus aspetos que julgo levantarem dúvidas.

7.1. Pode a distribuição ser em espécie?

Já ouvi interrogar se, no âmbito da redução de capital, as distribuições podem ser em espécie. Se a realização de participações e as distribuições no âmbito da liquidação podem ser feitas em espécie, que razões haveria para não permitir o mesmo na redução de capital social? Não existem[34].

Na liquidação resultante da dissolução voluntária, a lei é expressa a admitir as entregas em espécie – embora exija que os sócios assim o deliberem por unanimidade se os estatutos não previrem essa possibilidade (n.º 1 do referido art. 156)[35].

[34] Lembre-se, no quadro do direito francês, a seguinte passagem do trecho de Paul Le Cannu e Bruno Cordero transcrito em nota anterior: «.... ce remboursement, qui peut être acquitté en monnaie ou en éléments d'actifs...».

[35] Sendo discutível se a exigência da lei deve ser interpretada como tendo por objeto as concretas atribuições de bens ou apenas o modo de efetuar a partilha – v. Raúl Ventura, *Dissolução e Liquidação de Sociedades* (obra integrada no *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*), Almedina, 1987, pp. 398 a 400, e Carolina Cunha, *in Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), vol. II, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 670 e 671.

Livro Revista DSR n12.indb 122 29/10/14 17:36

Acresce que a terminologia da segunda diretiva (atualmente a Diretiva 2012/30/EU do Parlamento Europeu e do Conselho) aponta claramente no sentido de as distribuições aos acionistas poderem ser feitas em espécie: não será certamente por acaso que o diploma eurocomunitário usa como conceito central «distribuição»[36], em vez de «pagamento» ou de outra palavra que inculcasse estarem em causa apenas ou primacialmente pagamentos em dinheiro, ao que acresce que no n.º 2 do art. 37 aparece a referência «pagamentos ou distribuições aos acionistas»[37] – mostrando assim que as distribuições podem não se expressar em pagamentos (em dinheiro).

7.2. Maioria necessária para a deliberação de redução de capital social com entrega de bens em espécie

Como notei acima, na liquidação resultante da dissolução voluntária, para que possa haver entregas em espécie, a lei exige que os sócios assim o deliberem por unanimidade, se os estatutos não previrem essa possibilidade (art. 156, n.º 1, do CSC).

Apesar da analogia entre o tipo de redução de capital social em causa e a liquidação de sociedades, creio não haver fundamento para a aplicação à redução de capital desse segmento do art. 156 do CSC.

A redução de capital social é uma alteração estatutária (como, além do mais, resulta da inclusão da regulação da matéria no capítulo da parte geral do CSC dedicado às «alterações do contrato») e há preceitos que regulam diretamente as deliberações de alteração de estatutos – no caso das sociedades anónimas, os arts. 383 e 386.

Nem se diga que o n.º 2 do art. 383 não menciona a redução de capital social. A referência a «alteração do contrato de sociedade» não pode deixar de a abranger. A ter-se por boa a regra segundo a qual a partilha em espécie depende de acordo dos sócios (o que não tenho), até se pode discutir, no plano da política legislativa, se, nesse aspeto, se deve aproximar o regime da redução de capital social de tal regra. O que não se pode é, *de jure condito*, inventar uma lacuna onde ela não existe, afastando norma clara, contra o princípio da segurança jurídica.

[36] Na versão inglesa, «distribution», na versão francesa, «distribution», na versão alemã, «Ausschüttung».

[37] Na versão inglesa, «payments or distributions»», na versão francesa, «versements ou des distributions», na versão alemã, «Zahlungen oder Ausschüttungen».

Livro Revista DSR n12.indb 123 29/10/14 17:36

Vale ainda a pena dizer que no sentido do que fica escrito jogam os preceitos relevantes da segunda diretiva (atualmente os arts. 34 e 44 da Diretiva 2012/30/EU do Parlamento Europeu e do Conselho), designadamente nos segmentos em que regulam os quóruns necessários à deliberação sobre a redução de capital social.

A maioria necessária para a deliberação em causa é, pois, a maioria que seja necessária para a alteração dos estatutos.

7.3. A dependência da proteção de cada credor de interpelação prévia da sociedade

No regime vigente, os credores não podem opor-se à redução. Apenas podem, como lembrei acima, nos termos do art. 96, n.º 1, «no prazo de um mês a contar da publicação do registo da deliberação de redução, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos». No entanto, nos termos do art. 96, n.º 2, «A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido»[38] (exigência esta similar à feita, no art. 101-A, para a oposição à fusão).

Por outras palavras: a faculdade de requerer as medidas protetivas em causa não depende apenas de ser credor, nem sequer de ser credor de crédito vencido; implica ter interpelado a sociedade para pagar ou prestar garantia adequada e que tenham decorrido 15 dias desde a interpelação. O mesmo é dizer que, se o credor não tiver interpelado a sociedade em causa antes da publicação, terá um prazo curtíssimo para agir – como, de resto, tem sido notado[38].

Nas palavras de Paulo de Tarso Domingues, «Significa isto que, se o credor não tiver exigido da sociedade o pagamento do seu crédito ou a garantia antes da publicação da redução, ele deverá deduzir essa pretensão e, só passados 15 dias, poderá requerer judicialmente a limitação ou proibição da distribuição de bens aos sócios. É, pois, um regime que torna muito apertado o prazo que é concedido aos credores para o exercício

[38] Além de Paulo de Tarso Domingues que citarei no texto, v., sobretudo, Paulo Olavo Cunha, *O Novo Regime da Redução do Capital Social e o Artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais*, cit., em especial p. 1062.

Livro Revista DSR n12.indb 124 29/10/14 17:36

deste direito, o que esvazia, em grande medida, a eficácia deste meio de proteção. Na verdade, o regime da lei traduzir-se-á, as mais das vezes, em conceder aos credores apenas um prazo de 15 dias para reagir contra a redução do capital. Com efeito, se o credor ainda não tiver interpelado a sociedade para o pagamento do seu crédito, deverá necessariamente fazê-lo no prazo máximo de 15 dias após a publicação do registo da operação, uma vez que, se o fizer ao 16.º dia, já ficará impedido de deduzir a oposição judicial.»[39].

Para minorar os problemas que o regime levanta aos credores, propõe Paulo Tarso Domingues que a interpelação para pagamento ou prestação de garantia seja configurada como uma causa de suspensão, pelo período concedido pela lei para a resposta da sociedade, do prazo fixado para a dedução da oposição judicial por parte dos credores. Julgo, porém, que tal proposta não encontra o mínimo de apoio na letra da lei que permita acolhê-la – além de não colmatar cabalmente o *deficit* de proteção dos credores.

Só uma intervenção legislativa pode resolver a deficiência em causa. Tal intervenção, a meu ver, deveria, pura e simplesmente, eliminar o requisito da interpelação (não apenas neste caso mas também no da oposição à fusão).

8. Para uma lei melhor

No final do número anterior, transitei para o plano da política legislativa. Terá ficado claro que se impõe uma intervenção legislativa no tocante ao requisito de que depende o exercício do direito dos credores de requererem ao tribunal que proíba ou limite a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros do exercício. Não é, porém, essa a única alteração de que o regime da redução de capital para «libertação de excesso» necessita.

Julgo que também o modo de chamar os credores é insatisfatório. A publicidade assegurada pelo registo e pela publicação no «sítio na Internet de acesso público» traduz-se em mera acessibilidade à informação, não assegurando que a ocorrência da operação – que se traduz necessariamente numa diminuição do património social, ou seja, da garantia dos credores – seja difundida com eficácia.

Creio que, em matérias como esta, a publicidade não pode ser mera acessibilidade. Tem de consistir em difusão de informação por meios

[39] V. a anotação ao art. 96 do *Código das Sociedades em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), vol. II, Almedina, 2011, pp. 151 e 152.

Livro Revista DSR n12.indb 125 29/10/14 17:36

direcionados para os interessados, o mesmo é dizer credores e potenciais credores.

Por isso, sugiro que o regime seja alterado mediante a imposição à sociedade do dever de notificar a deliberação aos maiores credores[40] (*v.g.*, os 5 ou 10 maiores).

Não fora a morosidade dos tribunais, defenderia mesmo a reintrodução do controlo judicial necessário da ausência de prejuízo para os credores (com respeito pelas regras eurocomunitárias, é claro). As experiências que tive na matéria (naturalmente, antes de 2007) levam-me, porém, a afastar tal hipótese. Em alternativa, julgo que é de ponderar fazer depender a deliberação do acordo prévio de (havendo-os...), pelo menos, alguns dos maiores credores (*v.g.*, 3 ou 5).

Quanto mais o regime da figura acautelar os interesses dos credores, mais fácil será recorrer a ela sem receios...

Agosto de 2014

[40] Excluindo dessa hierarquia sócios, bem como sociedades que dominem ou sejam dominadas por sócios...

Livro Revista DSR n12.indb 126 29/10/14 17:36